



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 037/2023**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário - Life Tur Viagens e Turismo Ltda - Me**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.123223/2021-14**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário em que se apura supostas infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros cometidas pela Life Tur Viagens e Turismo Ltda. - ME, inscrita sob o CNPJ nº 24.705.798/0001-35.

2. DOS FATOS

2.1. O processo se originou após a ANTT ter sido oficiada dos termos de decisão prolatada no âmbito do processo judicial nº 000884-01-2017.403.6005, que cuida de Mandado de Segurança impetrado pela regulada em face de ato supostamente ilegal emanado pelo Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Segundo noticiam os autos, em 24 de abril de 2017, veículo de propriedade da empresa foi abordado por agentes da Receita Federal, momento em que foram identificados passageiros que traziam, como se fossem bagagem pessoal, produtos importados irregularmente, que foram avaliados em R\$ 232.726,92 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

2.2. Segundo os servidores da Receita Federal, os produtos estavam sem a documentação fiscal comprovante de sua regular importação e as suas características evidenciaram a destinação comercial. Ademais, a licença de viagem encaminhada pela empresa foi emitida em 21/04/2017, às 10:45:11, mas em consulta ao SINIVEM, sistema que monitora a passagem de veículos em diversas rodovias brasileiras, verificou-se que o veículo passou em viagem para Dourados/MS em 21/04/2017, às 10:17. Concluiu-se, assim, que o documento foi emitido após o veículo iniciar a viagem e ser flagrado pela fiscalização. Diante disso, o juízo determinou que a ANTT fosse oficiada para apurar o descumprimento, pela impetrante, das normas regulamentares atinentes ao transporte rodoviário de passageiros.

2.3. Foi instaurado o processo 50500.533405/2017-13 e constituída, pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), comissão de processo administrativo para apurar a conduta perpetrada. A sociedade empresária foi notificada a se defender, no dia 30 de abril de 2020, mas não se manifestou nos autos. Contudo, considerando a alteração do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888/2020, a competência para apurar as infrações à legislação de transportes rodoviários de passageiros passou a ser da Superintendência de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), motivo pelo qual os autos foram remetidos àquela Superintendência.

2.4. Por meio da Portaria nº 27/2021, a SUFIS determinou a instauração do presente processo administrativo, com nova comissão processante constituída, para apurar os fatos.

2.5. Assim, a Diretoria Colegiada foi comunicada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) da instauração de processo administrativo ordinário em desfavor da C&S Peixoto Ltda., por terem sido identificados indícios de paralisação de serviço. Em virtude de mudanças no Regimento Interno da Agência, a SUPAS remeteu os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), que detinha a atribuição para o processamento de processos administrativos ordinários.

2.6. A SUFIS deu seguimento ao feito, tendo instaurado o presente processo administrativo ordinário e designado nova comissão processante, por meio da Portaria SUFIS nº 27, de 24 dezembro de 2021 (SEI 9342739). A empresa foi notificada para apresentar sua defesa, por meio da Notificação CGPAS 9388781. A intimação ocorreu em 06/01/2022 (SEI 9437556), mas a regulada não apresentou defesa.

2.7. A Comissão se reuniu em 10 de fevereiro de 2022 e deliberou por declarar encerrada a instrução processual e notificar a transportadora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 92 da Resolução nº 5.083/2016 (Ata de Reunião CGPAS 9983319). Novamente, a regulada não se manifestou.

2.8. Assim, a Comissão elaborou o seu Relatório Final (Relatório Final CPA.INATIVA.PPVSSBVIST 10502864), propondo a lavratura de 02 (dois) autos de infração em desfavor da empresa, por infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros.

2.9. Em seguida, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria 320/2022 (SEI 12057302) e a minuta de Deliberação CGPAS 13932337, remetendo os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.10. Mediante sorteio realizado em 19 de outubro de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 13975191), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.11. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como acima mencionado, o processo se originou em virtude de notificação oriunda da 1ª Vara de Ponta Porã/MS encaminhando documentação referente à decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Life-Tur Viagens e Turismo Ltda. - ME, em virtude de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, que, em 21/04/2017, apreendeu veículo de sua propriedade transportando passageiros que traziam, como bagagem pessoal, produtos importados irregularmente, com aparente destinação comercial.

3.2. As mercadorias transportadas foram avaliadas em R\$ 232.726,26 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), todas elas desprovidas de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação e encontravam-se em compartimento oculto dentro do veículo.

3.3. Ademais, conforme se afere dos autos, a licença de viagem da sociedade empresária foi emitida após o veículo iniciar a viagem e ser flagrado pela fiscalização.

3.4. De início, cabe destacar que, embora regularmente notificada para tanto, a regulada não se manifestou em nenhuma das fases do presente processo administrativo, tendo se manifestado somente perante o juízo.

3.5. Com relação à primeira conduta, a sociedade empresária alegou não ter tido responsabilidade no transporte de mercadorias de forma irregular, uma vez que teriam sido os motoristas do veículo que teriam recebido determinada quantia para que realizassem o transporte. A despeito disso, o juiz entendeu, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que a Life-Tur tem responsabilidade pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

3.6. A Resolução nº 4.777/2015 dispõe sobre a prestação de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. Em seu art. 61, inciso VIII, há a vedação ao transporte de encomendas e produtos que configurem descaminho:

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

3.7. Além disso, em seu Relatório Final (SEI 10502864), a comissão processante trouxe aos autos os conceitos de bagagem e encomenda, segundo o Glossário de Termos e Conceitos Técnicos utilizados pela ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.054/2009:

Bagagem: **Conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro**, devidamente acondicionado e transportado no bagageiro do veículo, sob responsabilidade da empresa.

(...)

Encomenda: Objeto de propriedade de pessoa física ou jurídica, **não incluído como sendo de uso pessoal**, transportado no bagageiro do ônibus, devidamente acompanhado de documentação fiscal. (grifos nossos)

3.8. Outrossim, no mesmo Relatório, a comissão aduz que a embora os dispositivos acima transcritos da Resolução nº 4.777/2015 apresente separadamente proibições para o transporte de encomendas e para o transporte de produtos que configurem descaminho, o conceito de encomenda não necessariamente exclui produtos que configurem descaminho. No caso dos autos, os produtos encontrados não caracterizam como de uso pessoal, e sim comercial, com aparente caracterização de descaminho.

2.10. Embora o dispositivo ora mencionado apresente separadamente as proibições para transporte de encomendas e para transporte de produtos que configurem descaminho, pode-se notar que o conceito de encomenda não necessariamente exclui produtos que configurem descaminho, visto que no próprio caso em tela foram encontradas no veículo mercadorias diversas, não caracterizadas como de uso pessoal, com destinação comercial e aparente caracterização de descaminho.

2.11. Em manifestação apresentada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela regulada, foi informado, com amparo na presunção de veracidade e legitimidade dos autos administrativos, que foram encontradas mercadorias em compartimento oculto do veículo (pág. 45 e 47 do processo SEI nº 50500.533405/2017-13), e foi também informado que havia em compartimentos do veículo equipamentos eletrônicos (pág. 77 do mesmo processo SEI nº 50500.533405/2017-13, doc. 0451425).

3.9. Pelo exposto, verifica-se que a conduta perpetrada pela sociedade empresária se amolda à de transporte de encomendas em operação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento, em desrespeito ao disposto na Resolução nº 4.777/2015, e configura a infração prevista no art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

q) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; e

(...)

3.10. Noutro giro, após consulta ao SINIVEM, foi constatada que a licença de viagem apresentada em juízo foi emitida pela empresa após o início do serviço de transporte de passageiros e ser flagrada pela fiscalização, senão vejamos:

2.13. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 4352/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR informou:

4. [O juízo] Mencionou ainda, que a impetrante junta um documento chamado LICENÇA DE VIAGEM, documento a fl. 33. Nele, é possível ver a data e hora da licença (21/04/2017 10:45:11).

5. Entretanto, em consulta ao SINIVEM, sistema que monitora a passagem de veículos em diversas estradas brasileiras, verifica-se que o veículo passou em viagem para Dourados-MS em 21/04/2017 as 10:17 (documento fls. 34), ou seja, o documento foi emitido após o veículo iniciar a viagem e ser flagrado pela fiscalização.

3.11. A conduta perpetrada configura a infração prevista no art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

3.12. Portanto, pelo que se afere dos autos, a regulada incorreu em duas infrações, quais sejam, a de transporte de encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas e a de executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.

Da Penalidade:

3.13. A comissão processante, em seu Relatório Final (SEI 10502864), propôs, ao final, que se lavrassem 02 (dois) autos de infração pelas condutas praticadas pela sociedade empresária, senão vejamos:

8.1. Assim, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e nos fundamentos fático-jurídicos acima esposados, sugere-se a essa Diretoria Colegiada: a lavratura de 2 (dois) autos de infração em desfavor da empresa Life-Tur Viagens e Turismo Ltda - ME, tendo em vista a incorrência nas condutas descritas nos tipos dispostos no art. 1º, inciso IV, alíneas "a" e "q" da Resolução ANTT 233/2003.

3.14. Contudo, em que pese a sugestão da comissão, verifica-se que o processo ora em análise cumpriu com todo o rito previsto pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, oferecendo o direito de defesa à regulada, no prazo previsto, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, de modo que não se mostra adequada, como resultado de tal processo, apenas a simples emissão de auto de infração.

3.15. É também neste sentido o entendimento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, a qual, por meio do Relatório à Diretoria nº 320/2022 (SEI 12057302), assim se manifestou:

4.3.1. A Comissão Processante sugeriu à Diretoria Colegiada, em seu relatório, que aplique em desfavor da empresa LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME a lavratura de 2 (dois) autos de infração.

4.3.2. Entende-se que a lavratura de autos de infração se mostraria inadequada à Diretoria Colegiada, considerando-se que este processo apurou a conduta da empresa, à qual foi oportunizada a possibilidade de apresentar defesa e alegações finais, sem manifestação.

4.3.3. A Comissão concluiu, da apuração, pela configuração da conduta irregular da empresa, por efetuar transporte de encomendas em operação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento, assim como efetuar serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão. Nesse sentido, a melhor sanção a ser aplicada pela Diretoria em deliberação seria a

aplicação das multas correspondentes aos tipos dispostos no art. 1º, inciso IV, alíneas "a" e "q" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003. (grifos nossos)

3.16. Pois bem. Como acima mencionado, as condutas perpetradas pela empresa são passíveis de aplicação da penalidade de multa, no valor correspondente a 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário, nos termos do art. 1º, inciso IV, alíneas "a" e "q", da Resolução nº 233/2003.

3.17. O art. 67, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 5.083/2016 impõe que, ao aplicar penalidade, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes e a reincidência, bem como define quais são as circunstâncias agravantes e atenuantes:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração. **(grifos nossos)**

3.18. Pelo que se depreende dos autos, como circunstância atenuante, verifica-se que não existem outras autuações contra a empresa nos últimos três anos e, por esse motivo, não há como se considerar a reincidência para o presente caso.

3.19. Com relação à conduta perpetrada, tem-se que na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos VII e IX, da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

3.20. Muito embora a Life-Tur tenha apontado aos motoristas do veículo a responsabilidade pela conduta perpetrada, tal fato, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não a exime de responsabilidade, como bem salientado pelo juízo no bojo do Mandado de Segurança. Além disso, a conduta produz danos ao erário, já que os valores relativos aos respectivos tributos não ingressaram aos cofres públicos, o que prejudica a sociedade como um todo e, por conseguinte, o interesse público.

3.21. A despeito do acima indicado, verifica-se que a conduta ora imputada não compõe majoração, a não ser se configurada reincidência, ou minoração, senão vejamos:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

q) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; e

(...)

Art. 3º Na forma prevista no regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações, na aplicação das multas de que trata esta Resolução deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido em 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

3.22. Desta forma, verifica-se que não resta outra alternativa senão a aplicação da penalidade de multa, nos termos previstos no art. 1º, inciso IV, alíneas "a" e "q", da Resolução nº 233/2003. Neste sentido, foi realizada diligência à SUFIS para que realizasse o cálculo das penalidades de multa para o presente caso, tendo ela se manifestado por meio do Despacho CGPAS 16410423 no seguinte sentido:

(...)

2. Informamos que as multas sugeridas a serem aplicadas pela Diretoria Colegiada, consoante Relatório à Diretoria nº 320/2022 (12057302), correspondentes aos tipos dispostos no art. 1º, inciso IV, alíneas "a" (código 401) e "q" (código 417), da Resolução nº 233/2003, têm os seguintes valores, em consideração ao valor do Coeficiente Tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário (0,185708), nos termos da Resolução nº 5.826, de 29 de junho de 2018:

I - Código 401: $40.000 \times 0,185708 = 7.428,32$

II - Código 417: $40.000 \times 0,185708 = 7.428,32$

3.23. Outrossim, a despeito do fato de que o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) se encontrar em situação de não habilitada, conforme se afere do Relatório à Diretoria nº 320/2022 (SEI 12057302), verifica-se que na Receita Federal, a situação da empresa continua como "ativa", conforme se afere do documento SEI xxx, motivo pelo qual entendo como viável a aplicação das penalidades de multa à Life-Tur pelas condutas por ela perpetradas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, propõe-se ao Colegiado:

a) a aplicação da penalidade de multa de 40.000 vezes o Coeficiente Tarifário, totalizando o montante de R\$ 7.428,32 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), à LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 24.705.798/0001-35, com fulcro nos art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003; e

b) a aplicação da penalidade de multa de 40.000 vezes o Coeficiente Tarifário, totalizando o montante de R\$ 7.428,32 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), à LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 24.705.798/0001-35, com fulcro nos art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003; e

c) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 27 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 27/04/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16450165** e o código CRC **31F1E377**.

Referência: Processo nº 50500.123223/2021-14

SEI nº 16450165

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br